



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

DOP – DIRETORIA DE OPERAÇÃO

SUGOP – SUPERINTENDENCIA DE GESTÃO OPERACIONAL

DETO – DEPARTAMENTO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

Informação Nº 110A/21 – DETO/SUGOP

Para: Superintendente de Gestão Operacional
Eng^a. Fabiane de Castro Ribeiro

SisProC
Sistema de Protocolo CORSAN
Documento/Código/Setor

PROA 21/0587-0005562-9

18 / 02 / 2022

Motivo: Parecer Técnico - Pedido de Impugnação

Objeto: **Contratação dos serviços de Destinação de Lodos de ETAs e ETEs na Superintendência Regional Nordeste (SURNE) incluindo Coleta, Carregamento e Transporte.**

Edital: PE Nº 014/2022

Recorrente: **MULTTI SERVIÇOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA**

Recebemos o pedido de impugnação do PE 014/2022, formalizado pela empresa MULTTI SERVIÇOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, referente ao objeto supracitado.

DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Quanto ao Registro de Pessoa Jurídica:

Nos Editais da CORSAN, comumente é exigida a Certidão de registro de pessoa jurídica no conselho competente, conforme descrito no subitem 14.13.1:

[...]

14.13.1. *Certidão de registro da pessoa jurídica no conselho competente, conforme referido no Anexo I – FOLHA DE DADOS;*

[...]

Porém, para o Edital PE Nº 014/2022, no que diz respeito a qualificação técnica, esta não é uma exigência para desqualificação da licitante proponente, conforme exposto no subitem CGL 14.13.1 do anexo I.

[...]

Anexo I – FOLHA DE DADOS:

CGL 14.13.1	Não exigido.
-------------	--------------



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

DOP – DIRETORIA DE OPERAÇÃO

SUGOP – SUPERINTENDENCIA DE GESTÃO OPERACIONAL

DETO – DEPARTAMENTO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

[...]"

Sendo assim, **não faz parte do conjunto documental a ser analisado** nesta fase do processo licitatório.

Quanto a Declaração de Capacidade-Técnico Operacional e Indicação de Responsável Técnico:

Para o Edital nº 014/2022, também **não é uma exigência a apresentação da declaração de capacidade técnico-operacional e indicação de responsável técnico**, de acordo com o subitem 14.13.4:

"[...]"

14.13.4. *Declaração da licitante (conforme modelo em anexo - **MODELO DE DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO**) de que possui suporte técnico/administrativo, aparelhamento, instalações e condições adequadas, bem como pessoal qualificado e treinado, disponíveis para a execução dos serviços objeto desta licitação e indicação do Responsável Técnico pela execução do serviço, com ensino superior na área referida no **Anexo I – Folha de Dados**, o qual deverá ser o responsável em todas as fases do procedimento licitatório e da execução contratual;*

14.13.4.1. *O profissional indicado como responsável técnico deverá participar do serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo gestor do contrato.*

[...]"

Anexo I – FOLHA DE DADOS

CGL 14.13.4	Não exigido.
--------------------	--------------

[...]"

A não exigência da entrega da declaração técnico-operacional e indicação do responsável técnico na fase de habilitação de forma alguma desobriga a entrega destes documentos na fase de contratação, apenas respeita a isonomia e equidade de tratamento entre as empresas, uma vez que respeita a liberdade da licitante vencedora contratar profissional autônomo, se assim o desejar, com contrato focado em objeto específico. Tal exigência nesta fase, implicaria em dar vantagem às empresas que já possuem este profissional em seu quadro permanente, admitindo condições que restringiriam ou frustrariam o caráter competitivo do certame, em contrariedade aos dispositivos legais que norteiam esta licitação.

Assim, **não faz parte do conjunto documental a ser analisado**, não havendo a exigência de indicação do responsável nesta fase do processo licitatório.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DOP – DIRETORIA DE OPERAÇÃO
SUGOP – SUPERINTENDENCIA DE GESTÃO OPERACIONAL
DETO – DEPARTAMENTO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica:

É exigência para este Edital a comprovação de aptidão – qualificação técnico profissional, descrita no subitem 14.13.2:

[...]

14.13.2. *Comprovação de aptidão (qualificação técnico-operacional) por meio da apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove (m) a prestação de serviço anterior compatível com as características referidas no Anexo I – FOLHA DE DADOS;*

[...]

Anexo I – FOLHA DE DADOS

CGL 14.13.2	O(s) atestado(s) deve(m) comprovar a prestação de serviços de: • Destinação de Lodo – conforme itens 1.1.4 e 2.1.4 do Termo de Referência.
--------------------	---

[...]"

Quanto aos quantitativos mínimos por fornecimento não se fazem pertinentes, uma vez que no Termo de Referência aparece explicitada a necessidade de observar as características dos lodos de ETA e de ETE, não exigindo quantitativos ou prazos nesta etapa de avaliação, para não gerar junto aos licitantes uma expectativa “falsa” de funcionamento do objeto por questões de contorno ocultas, assim, foi recomendada a **não adoção da medida de citação de quantitativos mínimos nos atestados**. A não informação do quantitativo mínimo para comprovação de aptidão está amplamente resguardada na legislação. Lembramos ainda que os quantitativos citados para o presente objeto, no DCCU e POB publicados, são apenas estimativas, cuja realização depende de situações operacionais e climáticas, reforçando a incerteza do quantitativo total a ser executado e dependente de periodicidade individual de cada local. Neste cenário somente há uma certeza: de que se trata de atividade que deve garantir a integridade de Sistema sob responsabilidade da CORSAN frente à comunidade e ao Município. Desta forma, em face da responsabilidade elencada justifica-se a imprescindibilidade de exigência de Qualificação Técnica da forma como foi apresentada, preventiva ou mitigadora de eventuais questões, que afetem tanto a Responsabilidade da Companhia, quanto à Saúde Pública. Embora seja um serviço comum com padrões de desempenho já definidos em especificação, a destinação adequada dos lodos, obedecendo estritamente a legislação, deve ser considerada como balizamento principal em um contrato de destinação de lodos, sendo essencial que não ocorram riscos de falha após os serviços de coleta, carregamento e transporte serem executados. Tal exigência, conforme apuramos, apresentou-se adequada e confere efetiva





COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

DOP – DIRETORIA DE OPERAÇÃO

SUGOP – SUPERINTENDENCIA DE GESTÃO OPERACIONAL

DETO – DEPARTAMENTO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

garantia de qualificação técnica junto aos Órgãos Ambientais e de fiscalização de Classe, que possuem ampla legislação nesta área e são bastante efetivos em suas atuações, some-se a isto a Declaração da licitante de conhecimento e vistoria técnica do local onde serão executados os serviços, conforme modelo fornecido por ocasião da licitação. Basicamente os serviços previstos no Termo de Referência são os relativos a “transporte de lodo” e “destinação de lodo”. No entanto, sempre respeitando a legalidade, sugere-se que os quantitativos nos atestados apresentados, indiquem proporções coerentes considerando a dimensão e/ou a complexidade do objeto a ser executado, dando mais robustez às decisões emitidas após análise documental.

Em todas as modalidades, atualmente, acontece primeiro a realização da etapa de propostas e julgamento, para que depois se analise os documentos de habilitação apenas da empresa vencedora do certame. Assim, como forma eficiente e eficaz não há mais a obrigação de avaliar a habilitação dos que não irão firmar contrato. Isso impulsiona as empresas para que atuem com mais competitividade e agilidade no certame, como procedimento padrão, são exigidos somente os documentos de habilitação do licitante que foi classificado em primeiro lugar. **No termo de referência, item 0.0.4.15** refere-se à Empresa responsável pela execução dos serviços, ou seja, a mesma deve ter passado por todo o processo de seleção e habilitação, logrando ter sido contratada. **Posto isso, claramente não se aplica à fase atual do processo.**

Posto isso:

Atendendo ao pedido de emissão de Parecer Técnico quanto ao recurso interposto pela empresa **Multti Serviços Tecnologia Ambiental Ltda**, sobretudo sobre o requerimento da imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens referidos no documento enviado, e em resposta ao pedido de:

- I. Ser incluída a exigência, na fase de habilitação, da **apresentação da certidão de registro e regularidade da empresa e do responsável técnico no conselho de classe competente, bem como o comprovante de vínculo do profissional com a licitante e FGTS:**

Informamos que **não faz parte do conjunto documental a ser analisado** nesta fase do processo licitatório.

- II. Serem incluídos **os quantitativos mínimos aceitáveis para o atestado de capacidade técnica**, tendo em vista o grande volume de que trata este objeto:



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

DOP – DIRETORIA DE OPERAÇÃO

SUGOP – SUPERINTENDENCIA DE GESTÃO OPERACIONAL

DETO – DEPARTAMENTO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

No CGL 14.13.2 do Anexo I do PE 014/2022 aparece expresso claramente que:

O(s) atestado(s) deve(m) comprovar a prestação de serviços de:

- **Destinação de Lodo – conforme itens 1.1.4 e 2.1.4 do Termo de Referência.**

Como exposto anteriormente, os quantitativos mínimos por fornecimento não se fazem pertinentes, uma vez que no Termo de Referência aparece explicitada a necessidade de observar as características dos lodos de ETA e de ETE, **não exigindo quantitativos ou prazos nesta etapa de avaliação**; assim, a alegação da falta de documentos, que possam induzir à incapacidade técnica-operacional das empresas considerando os atestados a serem apresentados, não procede e alicerça-se em conclusões presumidas unilateralmente.

- III. Ser incluída a exigência, na fase de habilitação, da **apresentação das licenças de operação para transporte e destinação final dos resíduos**:

Reiteramos, pelo arrazoado já exposto, que **não faz parte do conjunto documental a ser analisado nesta fase do processo licitatório**.

- IV. Ser incluída a exigência, na fase de habilitação, da **apresentação da habilitação técnica da subcontratada, se for o caso, tal qual é exigido da licitante, bem como o comprovante de vínculo entre a licitante e a contratada**.

Relembra-se, que basicamente os serviços previstos no Termo de Referência são os relativos a “transporte de lodo” e “destinação de lodo”. Reconhecidamente há poucas centrais no Estado legalmente habilitadas para o recebimento e disposição final de resíduos de ETAs e ETEs (material conhecido como lodos). Já a existência de empresas capacitadas para o transporte de lodos é bem mais comum. Posto isto, e visando aumentar a competitividade, optou-se em não limitar os eventuais concorrentes a empresas transportadoras ou a centrais de recebimento, mesmo reconhecendo haver uma tendência de que o maior percentual do custo esteja associado a parte relativa ao transporte. Desta forma, decidiu-se por liberar a subcontratação de parte dos Serviços até de até **65%** (sessenta e cinco por cento) do valor contratado. Ressalta-se que no caso de empresas licitantes, cuja atividade fim não abarque o tratamento final dos lodos, e utilize a opção de terceirização do mesmo, estes atestados somente são considerados aceitos quando acompanhados dos Certificados de Destinação Final (CDF); fornecidos pelo Destinatário





COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

DOP – DIRETORIA DE OPERAÇÃO

SUGOP – SUPERINTENDENCIA DE GESTÃO OPERACIONAL

DETO – DEPARTAMENTO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

Responsável, após a entrega do lodo de ETA ou de ETE para tratamento em seu destino final no local devidamente licenciado. Empresas cuja atividade fim contemple o tratamento de lodos em suas atividades autorizadas, a apresentação do Atestado de realização do serviço e a respectiva LO da mesma são consideradas suficientes. Portanto resguardados os vínculos citados, reiteramos que a apresentação dos documentos **não faz parte do conjunto documental a ser analisado nesta fase do processo licitatório.**

CONCLUSIVAMENTE, após a análise técnica realizada, visando a preservação do interesse público, da solução mais adequada e preservando a busca do equilíbrio entre qualificação e economicidade, informamos que o recurso interposto pela RECORRENTE **É IMPROCEDENTE**, desta forma e por todas as razões elencadas, resta **INDEFERIDO** este pedido impugnação.

Atenciosamente,

Karla Leal Cozza, matrícula 124214, Engenheira Química, CRQ-V 05301284
Departamento de Especificação Técnica Operacional - DETO
Diretoria de Operações – DOP

Fernando José Medaglia, matrícula 159863, Engenheiro Civil – CREA/RS 065793
Gestor do Departamento de Especificação Técnica Operacional - DETO
Diretoria de Operações – DOP



Nome do documento: Inf 110A-2021 - Resposta pedido Multi.pdf

Documento assinado por

Karla Leal Cozza
Fernando José Medaglia

Órgão/Grupo/Matrícula

CORSAN / DETO / 124214
CORSAN / DETO / 159863

Data

18/02/2022 17:42:02
21/02/2022 14:03:44



PROA 21/0587-0005562-9

Prezada Fernanda,

Com base na Informação Nº 110A/21 – DETO/SUGOP, acompanho a decisão da SUGOP, **indeferindo pedido de impugnação interposto ao PE 0014-2022**, ao mesmo tempo que me manifesto favorável ao prosseguimento do referido certame.

Atenciosamente,

Eng. André Beltrão Finamor

Diretor de Operações





Nome do documento: PE 0014-2022 - INDEFERIMENTO PEDIDO DE IMPUGNACAO - 210222.htm

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
André Beltrão Finamor	CORSAN / DOP / 128991	21/02/2022 16:46:32

